

Ata sucinta da Sexta reunião ordinária do 1º (primeiro) período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira Pernambuco, em 06 de abril de (2022). Reuniram-se ordinariamente às 09hrs (nove horas) no Plenário José Morais Sobrinho em sua sede Casa Vereadora Neuman Maria Rafael de Mélo, sob a expecipicional presidência do vereador José Juarez Ferreira da Silva, Djalma da Silva Veras Filho 1º Secretário, convocado para assumir a 2º secretaria o vereador José Dorneles de Vasconcelos Alencar, e os demais vereadores, Argemiro de Morais Silva, Deorlanda Maria da Silva Carvalho, Josias Pereira de Carvalho, Francisco Santana da Silva Neto. Segue o presidente Juarez com seus cumprimentos de estilo, na ausência do presidente eu passo a presidir a sessão e o vereador Djalminha para assumir a primeira secretaria e o vereador Dorneles para a segunda secretaria. Em seguida foi feita a leitura da Pauta da Sexta Reunião Ordinária do Primeiro (1º) período legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira/PE em 06 de Abril de 2022. PEQUENO EXPEDIENTE Abertura da sessão Leitura e votação da ata anterior Leitura das correspondências recebidas Palavra franqueada aos vereadores Não há inscrito para uso da palavra GRANDE EXPEDIENTE Palavra franqueada aos Vereadores. ORDEM DO DIA. Apresentação do Projeto de Lei do Executivo de Nº009/2022, que Dispõe Sobre a taxa de coleta, transporte e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos – TCTDRSU. Apresentação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Executivo Nº 01/2022, que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ingazeira, adequando-o à

Emenda Constitucional nº 103, de 2019 Ingazeira, sala das sessões 04 de Abril de 2022. Assinada pelo vereador presidente Genivaldo de Sousa Silva. Segue o presidente Juarez, coloca a Ata da reunião anterior em votação que foi aprovada por todos os vereadores presentes. Vamos dar continuidade, ordem do dia apresentação do PROJETO DE LEI N.º 009/2022. DISPÕES SOBRE A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TCTDRSU. O Prefeito do Município de Ingazeira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, submete ao Poder Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI: Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCTDRSU. § 1º O fato gerador da TCTDRSU é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal. § 2º O contribuinte da TCTDRSU é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 150 litros (cento e cinquenta litros) de resíduos por dia. Art. 2º - A base de cálculo da TCTDRSU é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a suaviabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades

operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei. § 3º Visando à modicidade da TCTDRSU, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas. Art. 3º - Para o cálculo do valor da TCTDRSU aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei: - Critérios Variáveis - CV:

- a) Metro quadrado de construção, para imóveis edificados;*
- b) Tipo de uso, dividido em residencial, atividade pública, assistencial, comercial, serviços e industrial;*
- c) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana.*

1 - Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano. Art. 4º - O lançamento e a cobrança da TCTDRSU serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência - VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula: $VBRTCTDRSU = CETTCTDRSU / QTIMÓVEIS / 12$ (R\$/imóvel), onde: VBRTCTDRSU: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TCTDRSU; CETSRMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços. Parágrafo único. O VBRTCTDRSU será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TCTDRSU devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte. Art. 5º - O valor mensal da TCTDRSU será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo I desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior a do lançamento do tributo. Parágrafo único. No caso de cobrança da TCTDRSU mediante documento individualizado de

arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento. Art. 6º - A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto. § 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 150 litros (cento e cinquenta litros) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados. § 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. Art. 7º - A cobrança da TCTDRSU pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico ou de distribuição de energia elétrica, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços. § 1º Independente da forma de cobrança adotada, a TCTDRSU deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária. § 2º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com concessionárias de serviço público, destinado a cobrança da TCTDRSU. § 4º Caberá ao Poder Executivo, regulamentar via Decreto as condições que deverão ser cumpridas pelas concessionárias de serviço público, relativas a TCTDRSU. Art. 8º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TCTDRSU sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, implicará a incidência dos encargos e penalidades previstos no art. 92 desta lei. Art. 9º - As receitas derivadas da aplicação da TCTDRSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse. Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades. Art. 10 - Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. Art. 11

- Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação. Ingazeira/PE, 04 de abril de 2022. LUCIANO TORRES MARTINS Prefeito. Apresentação PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022 Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ingazeira, adequando-o à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. O Prefeito do Município de Ingazeira, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e deliberação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica: Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 80-A: Art. 80-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Ingazeira serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. § 1º. Fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, que poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º; II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21. § 2º. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos

dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Art. 3º. Ficam revogados os incisos XVI, XVII, XVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXIII do Art. 80, bem como as demais disposições em contrário. Gabinete do Prefeito, em 04 de abril de 2022. LUCIANO TORRES MARTINS Prefeito. Em seguida o vereador presidente Juarez faz alguns pronunciamentos sobre assuntos que ficaram pendentes. Em seguida outros vereadores como Francisco Santana, Deorlanda Carvalho e Josias falam sobre o assunto do aumento dos professores, esclarecendo alguns pontos. Se fez presente no recinto o presidente do IPREIN Reinaldo, falando sobre o projeto que está em tramitação na Casa. Presidente Juarez, então como não há nada a tratar declaro encerrada a sessão. Como ninguém mais se pronunciou eu Ana Rosa Pinheiro Diniz (secretária executiva) lavei e digitei a presente ata que vai ser assinada por mim e os vereadores José Juarez Ferreira da Silva, Presidente, Djalma da Silva Veras Filho, 1º secretário, José Dorneles de Vasconcelos Alencar, 2º secretário.

PRESIDENTE _____
1º SECRETÁRIO: _____
2º SECRETÁRIO: _____
CAMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE
VOTAÇÃO PLENÁRIA
CÂMARA VOTAÇÃO EM 06/04/22
 APROVADO REJEITADO
Por _____ X _____